



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 03320/2023

INTERESSADO: Setor de Tecnologia da Informação

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE MATERIAIS DE ELÉTRICOS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de uma solução omnichannel de atendimento para a Câmara Municipal de Anchieta, conforme especificação às fls. 17-26.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 01-02; (b) estudo técnico preliminar – fls. 05-11 (c) Termo de Referência – fls. 17-26; (d) aprovação do termo de referência – fls. 28, (e) pesquisa de preços – fls. 31-66; (f) quadro comparativo por lote – fls. 69, (g) quadro comparativo – fls. 90; (h) nota de pré-empenho – fls. 101, (i) indicação da modalidade de licitação – dispensa - fls.86 e (j) minuta do contrato – fls. 105-111.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido às fls. 90 dos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente às fls. 101, em que se emite o pré-empenho, contudo observamos um empenho de valor insuficiente, no que acreditamos se tratar de empenho estimado até o final do exercício do ano de 2023.

É sucinto o relatório.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar a dispensa da referida contratação.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.

Temos que a pesquisa de preços resultou no melhor valor um total de **R\$ 8.082,00 (oito mil e oitenta e dois reais)**, sendo assim dentro do limite previsto em lei para dispensar a realização de licitação.

No mérito, destaca-se que na presente contratação, os preços apresentam-se compatíveis com o valor de mercado, assim, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.

A licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser dispensável em razão de pequeno valor. Desse modo, podemos presumir que esta contratação, que pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo é possível.

O Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 atualizou os valores da Lei nº 8666/93. Desse modo, nos termos do art. 1º, II, "a" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores foram atualizados, por conseguinte, **os valores dispensáveis da licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto**





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).

Assim entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito, **DESDE QUE A PRESENTE AQUISIÇÃO NÃO SE REFIRA A PARCELA DE UMA COMPRA MAIOR QUE POSSA SER REALIZADA DE UMA SÓ VEZ**, evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação. Essa situação não está clara no processo, porém pode ser suprida com a simples informação do órgão requisitante, nesse sentido.

Por oportuno, quando da contratação, necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais da empresa a ser contratada.

Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase habilitatória da licitação, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XIII, do art. 55, do Estatuto das Licitações.

Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Quanto à minuta do contrato, em atenção ao artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 devem as minutas dos contratos, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Assim vejamos:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo não original).





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos das minutas dos contratos e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta (fls. 105-111), encontra-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02).

Assim atende ao que determina o art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, constando: o objeto da contratação, os recursos orçamentários, os prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da mesma Lei, condições de pagamento, critérios de reajustes, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão entre outras cláusulas obrigatórias.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas, nas quais destacamos a necessidade de adequação para o devido prosseguimento:

1 – Na minuta do contrato (fls. 105) deve-se retificar a modalidade da licitação, para constar dispensa de licitação ao invés de pregão; ainda no contrato sugerimos não subscrever em folhas apartadas, desacompanhadas de texto;

2 – Colacionar aos autos comprovação de que a presente compra não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

3 - Comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora e

4 – Efetivação do prévio empenho.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da **DISPENSA DA LICITAÇÃO** nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei 8666/93, desde que preenchidos todos os requisitos acima explícitos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 1º de novembro de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral

